



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

**Processo n°** 13731.000283/99-81  
**Recurso n°** 157.803 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1989 a 1993  
**Acórdão n°** 108-09.542  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2008  
**Recorrente** MANSUR AGROPECUÁRIA DE PÁDUA LTDA.  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: FINSOCIAL

Período de apuração 01/07/1988 a 31/03/1992

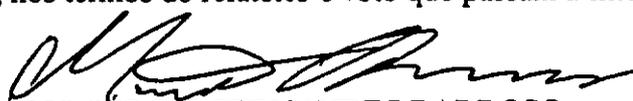
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO  
VOLUNTÁRIO - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA.**

Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação. A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado. O julgamento de recurso voluntário versando sobre pedido de restituição/compensação de contribuição ao FINSOCIAL inclui-se na competência do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Declinada a competência em favor do 3º Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANSUR AGROPECUÁRIA DE PÁDUA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR a competência em favor do 3º Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MÁRCIA MIRANDA GOMES CLEMENTINO (Suplente Convocada) e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e MARIAM SEIF.



## Relatório

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório, fls. 01, oriundo de recolhimento de tributo a título de FINSOCIAL, no período de julho de 1988 a março de 1992, para fins de compensação com débitos de CSLL, cód. 2484, listados às fls. 75, 84 e 85, com fundamento em decisão judicial favorável, não transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.00036820-1, fls. 7/9, iniciada perante a Justiça Federal em Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido, fls. 297.

Cientificada da decisão em 21/10/2004 fls. 300, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 16/11/2004, fls. 301.

Decisão de primeira instância, fls. 323 a 329, indeferiu a solicitação.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 23/06/2005, segundo "A.R." afixado às fls. 333. Irresignada ingressou com recurso voluntário, em 21/07/2005, fls. 334 a 343.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação.

A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado, a teor do disposto no artigo 23, *caput*, e seu § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, publicada no D. O U. nº 123, Seção 1, de 28 de junho de 2007, páginas 22 a 28.

No presente caso trata-se de pedido de reconhecimento de crédito de contribuição ao FINSOCIAL, para compensação de débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, cuja competência para julgamento de recurso voluntário é deferida ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, segundo disposto no artigo 22, inciso XVI, do Regimento Interno.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido declinar da competência para julgamento do recurso voluntário, versando sobre pedido de restituição/compensação de FINSOCIAL a favor do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2008.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER